

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
ANTT

Anexo I

Contrato de Concessão

EDITAL N° [REDACTED]/2006

LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE

LEILÃO

PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO

DO LOTE RODOVIÁRIO N° [REDACTED], COMPOSTO

PELA RODOVIA BR [REDACTED]

TRECHO [REDACTED]

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Definições.....	4
Anexos.....	6
Legislação.....	6
Regime Jurídico do Contrato.....	6
Interpretação do Contrato.....	7
Alteração do Contrato.....	7
CAPÍTULO II – OBJETO, PRAZO, OBJETIVO E METAS.....	8
Objeto.....	8
Prazo da Concessão.....	8
Objetivos e Metas da Concessão.....	8
Área da Concessão.....	8
CAPÍTULO III – BENS DA CONCESSÃO.....	9
Bens que Integram a Concessão.....	9
Reversão dos Bens que Integram a Concessão.....	9
Termos de Devolução e Reversão de Bens.....	10
Cessão, Oneração e Alienação de Bens.....	10
Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão.....	11
Direito de Preferência dos Bens.....	11
CAPÍTULO IV – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA.....	11
Assunção de Riscos.....	11
Risco Geral de Tráfego.....	11
CAPÍTULO V – GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS.....	11
Garantia de Execução das Obrigações.....	11
Seguros.....	12
CAPÍTULO VI - CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS.....	14
Equilíbrio Econômico -Financeiro do Contrato.....	14
Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio.....	14
Sistema Tarifário.....	15
Reajuste da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.....	17
Revisão da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.....	18
Revisão Ordinária.....	19
Revisão Extraordinária.....	19
Revisão Quinquenal.....	19
CAPÍTULO VII – FONTES DE RECEITA.....	19
Receitas Alternativas.....	20
Exploração da Faixa de Domínio.....	21
Desocupação da Faixa de Domínio.....	21
Autorização e Controle dos Acessos às Rodovias.....	21
Localização das Praças de Pedágio.....	22
Praças Auxiliares.....	22
Pesagem.....	23
CAPÍTULO VIII - DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO.....	23
Verba de fiscalização.....	23
Do aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.....	23

CAPÍTULO IX - COBRANÇA ELETRÔNICA DE PEDÁGIO E VALE-PEDÁGIO.....	24
Sistema de cobrança eletrônica de pedágio	24
Sistema de Cobrança de Vale-Pedágio.....	24
CAPÍTULO X - SERVIÇO ADEQUADO	24
CAPÍTULO XI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	26
Direitos e Obrigações dos Usuários	26
Direitos e Obrigações do Poder Concedente:.....	26
Direitos e Obrigações da Concessionária.....	27
Desapropriações e Imposições Administrativas.....	32
Verba para Custeio de Desapropriação	32
Transferência do Controle das Rodovias.....	33
Transferência da Concessão ou Subconcessão:.....	33
CAPÍTULO XII – RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.....	33
Responsabilidades da Concessionária perante a ANTT	33
Limitação de Responsabilidade da Concessionária.....	33
Exercício de Direitos	33
Contratos da Concessionária com Terceiros	34
Estatuto Social da Concessionária.....	34
CAPÍTULO XIII - DAS INEXEÇÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES	36
Inexecução do Contrato	36
Sanções Administrativas	37
Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades.....	39
Recursos	39
Intervenção	40
Extinção da Concessão	40
CAPÍTULO XIV - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.....	43
Disposições gerais para as obras e serviços.....	43
Dos Trabalhos Iniciais.....	44
Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços.....	44
Cronogramas e Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços.....	45
Qualidade das Obras e Serviços	45
Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos.....	46
CAPÍTULO XV - FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO	46
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	48
Contagem dos Prazos	48
Do Foro do Contrato de Concessão.....	48

**ANEXO I –
MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, ENTRE A União, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E A CONCESSIONÁRIA -----

A União, representada pelo Ministério dos Transportes, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Autarquia Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco C, Lote 17, Edifício Phenícia, daqui por diante designada ANTT, inscrita no CNPJ Nº 04.898.488/0001-77, neste ato representada por seu Diretor-Geral, _____, nomeado por Decreto de _____ publicado no Diário Oficial da União de _____, e por seu Diretor _____, nomeado pelo Decreto de _____, publicado no Diário Oficial da União de _____, no uso das atribuições que lhe são conferidas _____, e a _____, com sede na Cidade de _____, na Rua _____ inscrita no CNPJ sob o nº _____, daqui por diante designada Concessionária, neste ato representada por seu _____, (qualificação) _____, têm, entre si, justo e acordado o presente Contrato.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Definições

1.1 Para os fins previstos neste Contrato e nos seus Anexos, considera-se:

- I **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II **ANTT:** Agência Nacional de Transportes Terrestres- Autarquia Federal, criada pela Lei nº 10.233, de 2001, vinculada ao Ministério dos Transportes e competente para, em nome da União, outorgar a Concessão e exercer direitos e deveres oriundos dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração da Rodovia objeto deste Contrato;
- III **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA:** a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, outorgada pelo Poder Concedente, compreendendo recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do Lote Rodoviário, por prazo determinado;
- IV **CONCESSIONÁRIA:** Sociedade de Propósito Específico, criada pela LICITANTE vencedora, com a qual será celebrado o Contrato DE Concessão, tendo por objeto social específico a execução da Concessão, ou

- seja, a Concessionária;
- V **ATO CONSTITUTIVO:** Contrato social ou Estatuto Social, devidamente registrado na Junta Comercial;
- VI **GRUPO CONTROLADOR:** grupo de acionistas detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital votante da Concessionária;
- VII **LICITANTE VENCEDORA:** Licitante que propôs, de forma exequível, o menor valor da Tarifa Básica de Pedágio e o maior Valor de Outorga para o Lote Rodoviário em questão;
- VIII **LOTE RODOVIÁRIO:** trecho(s) de Rodovia(s) que compõe(m) o objeto da Concessão;
- IX **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER:** documento que estabelece as condições em que os serviços e obras outorgados serão executados pela Concessionária e que se constitui no Projeto Básico para execução do Contrato;
- X **PLANOS DE TRABALHO:** conjunto de desenhos, instruções, especificações, metodologias e cronogramas que descrevem a linha de ação a ser adotada pela Concessionária;
- XI **PODER CONCEDENTE:** União, representada pelo Ministério dos Transportes, por intermédio da ANTT;
- XII **VALOR DO CONTRATO:** valor total das receitas da Concessionária em valores correntes, constante da Proposta Comercial da Licitante vencedora.
- XIII **VALOR DA OUTORGA:** valor ofertado pela Licitante vencedora ao Poder Concedente;
- XIV **BENS VINCULADOS À CONCESSÃO:** São todos os bens relacionados no Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que são utilizados na Rodovia, quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela Concessionária, por via de expropriação e todos os bens móveis adquiridos pela Concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração da Rodovia;
- XV **BASE ECONÔMICA DA CONCESSÃO:** Remuneração da Concessionária através de cobrança de tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão previstas neste Contrato;
- XVI **PARTES:** O Poder Concedente e a Concessionária;

XVII **CONTRATO DE CONCESSÃO:** Instrumento pelo qual se formaliza a Concessão de Serviço Público precedida da Execução de obra pública, compreendendo os serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do Lote Rodoviário.

Anexos

1.2 Integram este Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 11 (onze) Anexos, organizados da forma seguinte:

- Anexo I: EDITAL;
- Anexo II: PROPOSTA COMERCIAL;
- Anexo III: PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER;
- Anexo IV: ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL;
- Anexo V: ESTATUTO SOCIAL;
- Anexo VI: QUADRO DE AÇIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA;
- Anexo VII: APÓLICES DE SEGURO;
- Anexo VIII: GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;
- Anexo IX: PLANO DE CONTAS;
- Anexo X PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA FÍSICO.
- Anexo XI TERMO DE CESSÃO DE BENS do LOTE RODOVIARIO

Legislação

1.3 A Concessão para exploração do Lotes Rodoviários compreendido pela BR_____ será regida pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 9.635, de 15 de março de 1998; que modifica os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização; pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal, sobre as concessões e permissões de serviços públicos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões; pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a ANTT e dá outras providências e, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; pelo EDITAL nº _____, em todas as cláusulas e condições, inclusive seus ANEXOS, e pela proposta da LICITANTE vencedora, que fazem parte integrante e indissociável deste Contrato, como se nele estivessem literalmente transcritos, e pelas cláusulas deste Contrato, além das Resoluções editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Regime Jurídico do Contrato

- 1.4 Este Contrato regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- 1.5 O regime jurídico deste Contrato confere à ANTT a prerrogativa de:
- alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro contratual;
 - regular e fiscalizar sua execução;
 - aplicar sanções motivadas pela sua inexecução parcial ou total;
 - rescindi-lo.
- 1.6 As cláusulas econômico-financeiras deste Contrato não podem ser alteradas sem prévia concordância da Concessionária.

Interpretação do Contrato

- 1.7 As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que, porventura, não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, se resolverão de acordo com os seguintes critérios, nessa ordem:
- as normas das Leis nº 8.987, de 1995, e 9.074, de 1995, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.233, de 2001, prevalecem, no que forem aplicáveis à Concessão de obra pública, sobre quaisquer outras, nas matérias facultadas pela Lei de Concessões e específicas de licitações;
 - atender-se-á, em segundo lugar, as regras que estabelecem o regime jurídico da Concessão, constantes do Capítulo _____ deste Contrato;
 - em terceiro lugar, devem prevalecer as cláusulas deste Contrato;
 - em quarto lugar, serão atendidos as normas de procedimento do Contrato e seus anexos;
 - a Proposta Comercial será atendida em quinto lugar;
 - e em último lugar, devem ser atendidas as condições estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia.
- 1.8 Se nos projetos executivos apresentados pela Concessionária e aceitos pela ANTT existirem divergências entre peças que não possam ser resolvidas por acordo entre as partes, será observado o disposto na regulamentação da ANTT.

Alteração do Contrato

- 1.9 Este Contrato poderá ser alterado nos seguintes casos:
- unilateralmente, pela ANTT, desde que presente o interesse público;
 - por acordo:
 - quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
 - quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da Concessionária e as receitas da

Concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

- 1.10 No caso de supressão unilateral de obras e serviços, se a Concessionária já houver adquirido os materiais e não tiver uso para os mesmos, estes deverão ser indenizados pelos custos de aquisição, devidamente comprovados, tornando-se a ANTT proprietária dos referidos bens.
- 1.11 Em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.
- 1.12 O reajuste do valor da Tarifa Básica de Pedágio, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste Contrato.

CAPÍTULO II – OBJETO, PRAZO, OBJETIVO E METAS

Objeto

- 2.1 Este Contrato tem por objeto a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública constituído pela BR [REDACTED] - Trecho [REDACTED], compreendendo os serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do Lote Rodoviário, mediante pedágio.

Prazo da Concessão

- 2.2 O prazo da Concessão é de vinte e cinco anos, contado a partir da publicação do extrato deste Contrato no D.O.U.
- 2.3 Não é admitida a prorrogação do prazo da Concessão, salvo nas hipóteses previstas na legislação.

Objetivos e Metas da Concessão

- 2.4 Os objetivos e metas da Concessão são os previstos no Edital e seus anexos e devem ser alcançados, sem prejuízo de outras disposições, mediante o integral cumprimento do Programa de Exploração da Rodovia -PER.
- 2.5 As partes se comprometem a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da Concessão.

Área da Concessão

- 2.6 A área da Concessão é a compreendida pela(s) Rodovia(s), seus acessos e respectivas faixas de domínio, assim como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas.

CAPÍTULO III – BENS DA CONCESSÃO

Bens que Integram a Concessão

- 3.1 Integram a Concessão o(s) trecho(s) de Rodovia(s) que compõe(m) o Lote Rodoviário, compreendendo seus acessos, faixas de domínio, edificações e terrenos destinados às atividades a elas vinculadas, e, portanto, pertencentes à União na condição de bens públicos de uso comum.
- 3.2 Integram também a Concessão todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios atualmente utilizados na Rodovia pelo DNIT e que eventualmente sejam cedidos à Concessionária.
- 3.3 A Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato Concessão no D.O.U., o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá relação dos bens que integrarão a Concessão e que fará parte integrante desse Contrato.
- 3.4 Integrarão ainda a Concessão todos os bens móveis adquiridos pela Concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração do Lote Rodoviário.
- 3.5 Os bens de que trata o item 3.4 poderão ser substituídos, alienados e onerados pela Concessionária, desde que observado Direito de Preferência dos Bens previsto neste Contrato.
- 3.6 Os valores decorrentes da alienação dos bens integrantes da Concessão, integralmente depreciados nos termos e prazos definidos por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, serão revertidos, em sua totalidade, à modicidade tarifária.
- 3.7 Quaisquer bens imóveis que sejam adquiridos pela Concessionária, inclusive por via de expropriação, integrarão a Concessão, revertendo e incorporando-se ao patrimônio da União na extinção da Concessão.
- 3.8 Os bens transferidos à Concessionária deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos à União se encontrem em perfeito estado de conservação, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.
- 3.9 Os bens móveis e imóveis previstos no PER integram a Concessão, devendo ser registrados em nome da SPE e constantes de cadastro a ser atualizado permanentemente pela Concessionária e disponibilizado a ANTT sempre que solicitado.

Reversão dos Bens que Integram a Concessão

- 3.10 Ressalvado o disposto neste Contrato, revertssem à União, gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os bens transferidos, construídos ou adquiridos pela Concessionária e integrados à Concessão nos termos previstos neste Contrato.

- 3.11 Para os fins previstos no 3.10 obriga-se a Concessionária a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipos forem.
- 3.12 A reversão dos bens quando da extinção da Concessão se fará com o pagamento, pela União, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela Concessionária, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação da ANTT, com objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.
- 3.13 Caso a reversão dos bens não se processe nas condições estabelecidas, a Concessionária indenizará a União, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.
- 3.14 Na ocorrência de dissolução ou liquidação da Concessionária, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a ANTT ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas à União, a título de indenização ou a qualquer outro título.
- 3.15 Os Contornos ou Variantes previstos no PER e os que sejam construídos serão incorporados à Concessão a partir da data de recebimento pela ANTT, sendo então devolvidos e revertidos à União os trechos rodoviários substituídos pelos Contornos ou Variantes.
- 3.16 Extinta a Concessão, reverterem à União todos os bens transferidos à Concessionária, os bens reversíveis adquiridos pela Concessionária e os direitos e privilégios decorrentes da Concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive social-trabalhistas, e cessam, para Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

Termos de Devolução e Reversão de Bens

- 3.17 Na extinção da Concessão será efetuada vistoria dos bens que integram a Concessão e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" com indicação detalhada de seu estado de conservação.
- 3.18 O mesmo procedimento previsto no item 3.17 será aplicado quando da devolução de trechos rodoviários à União, em função da execução e entrada em operação de Contornos ou Variantes.
- 3.19 A ANTT reterá a Garantia de Execução do Contrato até o efetivo recebimento das indenizações previstas neste Contrato, quando for o caso.

Cessão, Oneração e Alienação de Bens

- 3.20 É vedado à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

- 3.21 O disposto no item 3.20 não se aplica à alienação e oneração de bens permitidas neste Contrato.

Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão

- 3.22 A Concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à Concessão a partir da formalização do “Termo de Cessão de Bens” do Lote Rodoviário.

Direito de Preferência dos Bens

- 3.23 Em caso de alienação de bens móveis vinculados à Concessão, a ANTT gozará do direito de preferência na sua aquisição, devendo, para tanto, exercer esse direito no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da Concessionária das condições de alienação.
- 3.24 Não ocorrendo o exercício do direito de preferência previsto no item 3.23, a Concessionária poderá proceder à alienação, desde que seja nas mesmas condições comunicadas a ANTT.
- 3.25 O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens confere à Concessionária o direito de proceder à alienação do restante.
- 3.26 A ANTT poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

CAPÍTULO IV – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

Assunção de Riscos

- 4.1. A Concessionária assumirá, em decorrência deste Contrato, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto nos casos previstos neste Contrato.

Risco Geral de Tráfego

- 4.2. A Concessionária assumirá, integralmente e para todos os efeitos, o risco de tráfego inerente à exploração do Lote Rodoviário, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras Rodovias existentes.
- 4.3. A assunção do risco de alteração do tráfego no Lote Rodoviário constitui condição inerente ao regime jurídico da Concessão a ser outorgada, não se admitindo, caso venha a ocorrer alteração quanto ao volume de tráfego projetado pela Concessionária quando da apresentação de sua Proposta, qualquer alteração de seus encargos, ou ainda, revisão do inicial equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

CAPÍTULO V – GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS

Garantia de Execução das Obrigações

- 5.1. A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do bom cumprimento das obrigações contratuais, Garantia no montante correspondente a R\$, em valores correntes, que será mantida por todo prazo da Concessão.

- 5.2. A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- a) dinheiro;
 - b) títulos da dívida pública;
 - c) fiança-bancária;
 - d) seguro - garantia.
- 5.3. A Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nas seguintes hipóteses:
- a) quando a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma deste Contrato e de regulamentos da ANTT;
 - b) nos casos de indenização devida ao Poder Concedente, em decorrência da devolução de bens vinculados à Concessão em desconformidade com as exigências estabelecidas;
 - c) quando a Concessionária não efetuar no prazo devido o pagamento da verba de fiscalização;
 - d) nas demais hipóteses previstas neste Contrato.
- 5.4. Sempre que a ANTT utilize a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização, sob pena de ser declarada a caducidade da Concessão.
- 5.5. A Garantia de Execução do Contrato poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar o inadimplemento, sem qualquer outra formalidade que não a simples comunicação por escrito pela ANTT, o que não eximirá a Concessionária da responsabilidade de qualquer sinistro nesse lapso de tempo.
- 5.6. O montante da Garantia de Execução do Contrato será atualizado para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a Tarifa Básica de Pedágio.

Seguros

- 5.7. A Concessionária deverá garantir a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, renováveis anualmente, em condições aceitáveis pela ANTT.
- 5.8. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente à ANTT comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Contrato se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

- 5.9. A Concessionária deverá encaminhar juntamente com o plano de trabalho das obras e serviços, cópia autenticada dos seguros a que se refere o item 5.8.
- 5.10. A ANTT deverá figurar como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pela ANTT.
- 5.11. Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguros, a ANTT aplicará multa diária, conforme regulamentação, até apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso.
- 5.12. A não apresentação das apólices em prazo de até 90 (noventa) dias implicará na automática intervenção na Concessão pelo período necessário para assegurar a regularização dos seguros.
- 5.13. A Concessionária manterá em vigor os seguintes seguros:
 - a) Seguro de Danos Materiais: deve ser considerado o valor do patrimônio da Rodovia para indicação de riscos declarados;
 - b) Seguro de Responsabilidade Civil: cobertura comprovada para responsabilidade civil da Concessionária e/ou da ANTT, por danos causados, inclusive custas processuais e outras despesas devidas, que atinjam a integridade física e patrimonial de terceiros, decorrentes da exploração da Concessão.
 - c) Seguro de Lucros Cessantes: para cobertura aos prejuízos relativos à perda de receita, decorrentes de eventos cobertos nos seguros de danos materiais, compreendendo:
 - c.1. Conseqüências Financeiras do Atraso do Início da Exploração da Concessão;
 - c.2. Conseqüências Financeiras da Interrupção da Exploração da Concessão.
- 5.14. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais são idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data da reposição.
- 5.15. A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência e/ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este Contrato.
- 5.16. A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização do seguro.
- 5.17. O Limite Máximo de Indenização - LMI nas apólices de seguro será baseado no maior risco provável da Rodovia.
- 5.18. Os limites de cobertura do seguro de lucros cessantes devem ser compatíveis com a receita anual projetada da Concessão, considerando a média do primeiro semestre da receita do ano anterior.

- 5.19. O Limite Máximo de Indenização- LMI do seguro de responsabilidade civil geral deverá ser superior a R\$ _____ (_____) para cada sinistro ou série de ocorrências que caracterizem um único sinistro.
- 5.20. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras em informar, imediatamente, à Concessionária e a ANTT, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
- 5.21. A Concessionária deverá certificar a ANTT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, que as apólices dos seguros foram renovadas.
- 5.22. A Concessionária, com aprovação prévia da ANTT poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do Contrato.
- 5.23. A Concessionária deverá encaminhar anualmente, na data-base, cópia autenticada dos seguros contratados.

CAPÍTULO VI - CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Equilíbrio Econômico -Financeiro do Contrato

- 6.1. O equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da Concessão.
- 6.2. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que as partes mantenham o permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da Concessão, expresso no valor da Tarifa Básica de Pedágio, ressalvado o disposto no item 4.3.
- 6.3. Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de reajuste e de revisão, previstas neste Contrato.
- 6.4. Qualquer alteração nos encargos da Concessionária pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste Contrato.
- 6.5. Sempre que atendidas as condições do Contrato de Concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico -financeiro.

Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

- 6.6. A cobrança da tarifa de pedágio terá início após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados “Trabalhos Iniciais”, conforme definido no PER.
- 6.7. Imediatamente após a conclusão dos “Trabalhos Iniciais”, a Concessionária deverá encaminhar a ANTT soLicitaco para iniciar a cobrana do pedgio, acompanhada de cpia dos projetos “as built” e de outros documentos das obras e servios realizados.

- 6.8. Previamente à autorização para o início da cobrança do pedágio, a ANTT realizará a vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados.
- 6.9. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor-Geral da ANTT expedirá Resolução de autorização para o início da cobrança do pedágio.
- 6.10. Na hipótese da vistoria ser desfavorável, o Diretor-Geral da ANTT expedirá notificação para a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.
- 6.11. A Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário implantado.
- 6.12. A Concessionária deverá organizar o sistema de cobrança de pedágio nos termos previstos no PER, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo desconforto e perda de tempo para os usuários do Lotes Rodoviários.

Sistema Tarifário

- 6.13. Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a ANTT e a Concessionária, de comum acordo, poderão arredondar os valores das tarifas de pedágio, observado o prescrito no item 6.14.
- 6.14. A diferença proveniente do arredondamento aplicado à tarifa praticada será compensada quando da aplicação do próximo reajuste e revisão da Tarifa Básica de Pedágio.
- 6.15. Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais não arredondados.
- 6.16. É vedado à ANTT estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do Lotes Rodoviários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da Concessionária.
- 6.17. Terão trânsito livre no Lote Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de pedágio, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que integrem o patrimônio público da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como os de propriedade do corpo diplomático, os de uso da Concessionária e os a serviço da ANTT.
- 6.18. A Concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso venha a ser rompido em decorrência dessa prática de descontos e promoções tarifários.
- 6.19. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos e impactos na capacidade de tráfego diferenciados que acarretam às

Rodovias que compõem os Lotes Rodoviários, que implicam custos diferenciados de engenharia e operação das vias.

- 6.20. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,50
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,00
6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

(*) A rodagem traseira com pneus do tipo “single” ou “supersingle” é equivalente à “dupla”, para os fins da estrutura tarifária.

- 6.21. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais”, que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis). Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.
- 6.22. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do Lotes Rodoviários corresponderá ao produto do valor da Tarifa Básica de Pedágio reajustada pelo multiplicador da tarifa de cada

uma das Categorias previstas no Quadro de Tarifas, fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido neste Contrato.

- 6.23. Sem prejuízo no disposto no item 6.14, a tarifa efetiva será cobrada dos usuários com uma casa decimal, a ser obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:
- quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
 - quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

Reajuste da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

- 6.24. O valor da Tarifa Básica de Pedágio definido pela Licitante vencedora do Leilão corresponde à Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI, de R\$ _____ referenciado na data de _____.
- 6.25. A Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em particular a Lei nº 9.069, de 1995.
- 6.26. A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.
- 6.27. A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.
- 6.28. A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.
- 6.29. O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base na variação do IPCA, calculado pelo IBGE, entre o mês anterior da data de realização do Leilão e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{IRT} = \frac{\text{IPCA}_i}{\text{IPCA}_o}$$

Onde:

IPCA_o – IPCA do mês anterior à data de apresentação da Proposta Comercial;

IPCA_i – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

- 6.30. Tarifa Básica Reajustada – TBR é o valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais, multiplicada pelo IRT.

- 6.31. O cálculo do reajuste do valor da Tarifa Básica de Pedágio será feito pela Concessionária e previamente submetido a ANTT para verificação da sua correção.
- 6.32. O reajuste da Tarifa Básica de Pedágio será autorizado mediante publicação de Resolução específica da ANTT no D.O.U.
- 6.33. A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real.
- 6.34. O arredondamento será para o décimo superior se o algarismo final for maior ou igual a 5 (cinco) ou mantido o décimo inferior se menor que 5 (cinco).
- 6.35. Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados no reajuste subsequente.

Revisão da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

- 6.36. A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:
 - a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
 - b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;
 - c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da Concessionária;
 - d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o valor da verba indenizatória prevista no PER não seja atingido ou ultrapassado;
 - e) sempre que houver alteração unilateral do Contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
 - f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.
- 6.37. Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de reajuste e revisão, previstas na legislação e detalhadas no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

- 6.38. Os procedimentos de revisão da Tarifa Básica de Pedágio se darão na forma da regulamentação da ANTT e somente serão implementados com a publicação de Resolução específica.
- 6.39. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quando solicitado pela Concessionária, terá início mediante requerimento dirigido por ela ao Diretor-Geral da ANTT, indicando alternativa(s) de revisão e acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item.

Revisão Ordinária

- 6.40. Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião do reajuste tarifário para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, em decorrência de fatos, tais como: arredondamento, antecipações ou postergações de cronogramas, inclusão ou exclusão de serviços, receitas alternativas, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

- 6.41. Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio realizada em caráter extraordinário, em decorrência de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

- 6.42. Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT.
- 6.43. A revisão da Tarifa Básica de Pedágio, com a reposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial, será, relativamente ao evento ou fato que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão, isto é, não é admissível, em nenhuma hipótese, em relação ao evento ou fato assinalado rever-se parcialmente valor da Tarifa Básica de Pedágio ou, ainda, rever-se o valor da Tarifa por evento ou fato que já implicou em anterior revisão, com a consequente reposição, à época, do inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.
- 6.44. Na revisão tarifária, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se dará por meio da manutenção da Taxa Interna de Retorno não Alavancada, apresentada na Proposta Comercial.
- 6.45. Sempre que tenha havido lugar à revisão do Contrato considerar-se-á restabelecido o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, estritamente com relação ao fato gerador do questionado desequilíbrio.

CAPITULO VII – FONTES DE RECEITA

- 7.1. A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da tarifa de pedágio sendo, no entanto, facultado à Concessionária explorar outras fontes de receitas complementares, acessórias ou alternativas à fonte principal ou, ainda, explorar fontes de receitas provenientes de projetos associados.

Receitas Alternativas

- 7.2. Constituem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados quaisquer receitas da Concessionária não advindas do recebimento de pedágio ou de aplicações financeiras, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração da Rodovia, das suas faixas marginais, acessos ou áreas de serviço e lazer, inclusive decorrentes de publicidade.
- 7.3. A exploração dessas fontes de receitas dependerá, em cada caso, de prévia autorização da ANTT.
- 7.4. A proposta de exploração de receita alternativa deverá ser apresentada pela Concessionária à ANTT acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as cláusulas do Contrato de Concessão, com o PER, com as metas e objetivos da Concessão e com a prestação de serviço adequado.
- 7.5. Na análise da proposta de exploração de receita alternativa será verificado o impacto da receita esperada sobre as demais receitas da Concessionária.
- 7.6. A Concessionária terá direito à apropriação de 15% (quinze por cento) das receitas alternativas líquidas oriundas da faixa de domínio, a título de:
- a) 5% (cinco por cento) para ressarcimento de custos pela análise de projetos; e
 - b) 10% (dez por cento) para supervisão e acompanhamento das obras e instalações.
- 7.7. A cada período de doze meses, por ocasião da data de reajuste da tarifa, a ANTT promoverá a análise do impacto da receita obtida na relação que as partes pactuaram inicialmente, revendo em Revisão Ordinária o valor da Tarifa Básica de Pedágio, de modo a favorecer a sua modicidade tarifária.
- 7.8. Uma vez aprovada pela ANTT a exploração de outra fonte de receita, complementar, acessória ou alternativa à fonte de receita principal, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada Contrato gerador da receita, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos ao Plano Econômico-Financeiro da Concessão.

Exploração da Faixa de Domínio

- 7.9. Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio do trecho integrante do Lote Rodoviário e seus respectivos acessos deverão obedecer às disposições regulamentares da ANTT.
- 7.10. A utilização e exploração da faixa de domínio pela Concessionária estarão sujeitas à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto em sua regulamentação.
- 7.11. É responsabilidade da Concessionária manter a integridade da faixa de domínio da Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias a sua desocupação se e quando invadida por terceiros.
- 7.12. A utilização e exploração da faixa de domínio do Lote Rodoviário pela Concessionária estarão sujeitas aos preceitos regulamentares da ANTT, devendo suas receitas propiciar a modicidade tarifária, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.
- 7.13. Caberá a Concessionária a responsabilidade pela observância das boas condições da Rodovia, adotando-se, se for o caso, os meios judiciais para garantia da integridade da Rodovia.

Desocupação da Faixa de Domínio.

- 7.14. É responsabilidade da Concessionária manter a integridade da faixa de domínio da Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias à desocupação da faixa de domínio, se e quando invadida por terceiros.
- 7.15. A Concessionária disporá de verba destinada a promover, ao longo da Concessão, as desocupações da faixa de domínio, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão, nos valores descritos no PER.

Autorização e Controle dos Acessos às Rodovias

- 7.16. Cabe à ANTT, ouvida previamente a Concessionária, autorizar a construção de acessos às Rodovias que compõem o Lote.
- 7.17. Nenhum acesso ou serventia poderá ser promovido no Lote Rodoviário objeto da Concessão, sem prévia autorização da ANTT.
- 7.18. Será recusada autorização às solicitações de acesso que contrariem as normas técnicas aplicáveis, prejudiquem a segurança do trânsito ou impliquem danos ao patrimônio rodoviário objeto da Concessão, e que propiciem fuga da cobrança de pedágio ou fuga da pesagem de balanças rodoviárias.

- 7.19. O ônus pertinente à construção e à conservação de acessos não previstos no PER devem ser arcados, preferencialmente, pelos interessados; quando couberem à Concessionária, implicarão em acréscimo de encargo contratual, com as conseqüências previstas neste Contrato.

Localização das Praças de Pedágio

- 7.20. Caberá à Concessionária a implantação, manutenção, conservação e operação das Praças de Pedágio, conforme definido no PER.
- 7.21. Poderá a Concessionária propor à ANTT, em até sessenta dias após a publicação do Extrato do Contrato de Concessão no DOU, embasada em estudos técnicos, a alteração da localização das Praças de Pedágio em três quilômetros da localização definida para cada Praça de Pedágio no PER.
- 7.22. A efetivação da alteração da Praça de Pedágio dependerá sempre de prévia autorização da ANTT.
- 7.23. A eventual alteração da localização de Praças de Pedágio, na forma e prazo previstos no item 7.21 não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.

Praças Auxiliares

- 7.24. Poderá a Concessionária, desde que previsto em sua Proposta Comercial, implantar Praças Auxiliares de pedágio.
- 7.25. A implantação de Praças Auxiliares será limitada ao número máximo da quantidade de Praças de Pedágio prevista no PER do Lote Rodoviário, objeto da Concessão.
- 7.26. As Praças Auxiliares só poderão ser implantadas após a metade da distância entre duas praças de pedágios principais subseqüentes e após a metade da distância do início do trecho até a primeira praça de pedágio.
- 7.27. Não será permitida a implantação de Praças Auxiliares:
- a) entre a última praça de pedágio e o final do trecho concedido;
 - b) em pontos de entroncamento com outras Rodovias Federais e Estaduais.
- 7.28. As Praças Auxiliares deverão iniciar suas operações simultaneamente com as demais Praças de Pedágio.
- 7.29. Os custos de implantação e operação da Cabine Auxiliar serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária, não constando do PER, e a totalidade da receita da Cabine Auxiliar reverterá para a modicidade tarifária.
- 7.30. As Praças Auxiliares deverão iniciar suas operações simultaneamente com as demais Praças de Pedágio.

- 7.31. Anualmente, na data base para reajuste de tarifas, a ANTT aferirá a receita total da Praça Auxiliar e promoverá o ajuste do fluxo de caixa da Concessionária.

Pesagem

- 7.32. Caberá à Concessionária a implantação, manutenção, conservação, aferição e operação das balanças rodoviárias para controle de peso dos veículos que trafegam na Rodovia.
- 7.33. A operação do sistema de pesagem ocorrerá conforme definido no PER.
- 7.34. A Concessionária poderá, de forma a propiciar melhor controle de pesagem da Rodovia, embasada em estudos técnicos e sempre com prévia autorização da ANTT, alterar a localização, incluir ou excluir, postos de pesagem previstos no PER.
- 7.35. A receita decorrente das multas por excesso de peso será recolhida à ANTT.
- 7.36. Quando detectado o excesso de peso, será lavrado auto de infração por servidor da ANTT ou por entidade Convênida.

CAPITULO VIII - DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO

Verba de fiscalização

- 8.1 Caberá à Concessionária recolher a ANTT, ao longo de todo prazo da Concessão a Verba de Fiscalização, para cobrir as despesas com a Fiscalização da Concessão.
- 8.2 O valor da Verba de Fiscalização incluído no fluxo de caixa da Concessionária em sua Proposta Comercial e considerada na Tarifa Básica de Pedágio, corresponde a % do valor estimado da receita bruta projetada de cada ano do Contrato.
- 8.3 A verba de fiscalização será corrigida pelo mesmo índice e na mesma data da Tarifa Básica de Pedágio e sobre ela incidirá, para mais ou para menos, percentualmente, as mesmas alterações que vierem a ocorrer na Tarifa Básica de Pedágio.
- 8.4 A verba anual de Fiscalização será distribuída em 12 parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à conta da ANTT até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Do aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal

- 8.5 A Concessionária deverá firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos a serem estabelecidos pela ANTT, para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida.
- 8.6 Para cumprimento do disposto no item anterior, a Concessionária proporcionará ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os meios e instrumentos necessários, a serem indicados pela ANTT, no valor de R\$....., corrigido de acordo com o item 8.3.

- 8.7 Os bens e serviços compreendido no item 8.6 serão aplicados na efetiva contraprestação das seguintes atividades em todo o Lote Rodoviário:
- apoio no controle de peso de veículos;
 - fiscalização do transporte rodoviário de cargas, em especial do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, do transporte rodoviário de produtos perigosos e do transporte internacional de cargas;
 - fiscalização do vale-pedágio obrigatório;
 - fiscalização do transporte interestadual e internacional rodoviário de passageiros, regular e sob fretamento;
 - combate ao transporte clandestino.
- 8.8 A execução das atividades se dará de forma permanente e sua interrupção acarretará a automática suspensão do fornecimento dos bens e serviços a que se refere o item 8.7.

CAPÍTULO IX - COBRANÇA ELETRÔNICA DE PEDÁGIO E VALE-PEDÁGIO

Sistema de cobrança eletrônica de pedágio

- 9.1. A Concessionária poderá implantar sistema de coleta eletrônica de pedágio, na forma regulamentar da ANTT.

Sistema de Cobrança de Vale-Pedágio

- 9.2. A Concessionária deverá implantar nas praças de pedágio os dispositivos necessários para viabilizar a utilização de modelos de vale-pedágio habilitados pela ANTT, observando as regulamentações da ANTT.

CAPÍTULO X - SERVIÇO ADEQUADO

- 10.1. A Concessão da exploração do Lote Rodoviário pressupõe a prestação de serviço adequado que a Concessionária deve assegurar durante todo o prazo de Concessão.
- 10.2. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- 10.3. Para os fins previstos neste Contrato, considera-se:
- regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PER, neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
 - continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos no PER;

- c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
 - d) conforto: a manutenção nas pistas de rolamento, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido no PER;
 - e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PER, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento mecânico e serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros;
 - f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive nas praças de pedágio e nos postos de pesagem (excetuando-se motivos de força maior, tais como, calamidades públicas, greves, tumultos e atividades políticas);
 - g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades das Rodovias constituintes do Lotes Rodoviários;
 - h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços conforme previstos no PER, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;
 - i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários;
 - j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio.
- 10.4. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da Concessionária, quando:
- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
 - b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- 10.5. A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica prorrogação do prazo da Concessão.
- 10.6. Para os fins previstos neste Contrato fica desde logo estabelecido que as Rodovias que compõem o Lote Rodoviário poderão operar, no máximo, 200 (duzentas) horas por ano com nível de serviço inferior ao "D", conforme definido no Highway Capacity Manual.

CAPÍTULO XI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Direitos e Obrigações dos Usuários

11.1. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário:

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber da ANTT e da Concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento da ANTT e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes à execução da Concessão;
- d) comunicar à ANTT os atos ilícitos praticados pela Concessionária na exploração do Lote Rodoviário;
- e) contribuir para a permanência das boas condições das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário e cumprir o Código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN e Resoluções da ANTT;
- g) receber da ANTT e da Concessionária informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.
- h) pagar corretamente a tarifa de pedágio cobrada pela Concessionária.

Direitos e Obrigações do Poder Concedente:

11.2. Incumbe à ANTT:

- a) regular a prestação do serviço e a exploração do bem público do Lote Rodoviário;
- b) fiscalizar, permanentemente, a exploração do Lote Rodoviário;
- c) aplicar as penalidades contratuais;
- d) intervir na Concessão, nos casos e nas condições previstos neste Contrato;
- e) alterar o Contrato e extinguir a Concessão, nos casos nele previstos;
- f) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder à revisão das mesmas, nas condições estabelecidas neste Contrato;

- g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão e as cláusulas deste Contrato;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço;
- i) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários;
- j) propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, bem como propor limitações administrativas de bens imóveis, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão;
- k) estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços prestados aos usuários pela Concessionária;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular a formação de associação de usuários das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, para defesa de interesses relativos ao seu uso;
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à data da transferência do controle das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário;
- o) dar apoio à Concessionária aos necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais e/ou terceiros quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso;
- p) zelar pela prestação de serviço em nível adequado, respeitados os critérios, diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Contrato;
- q) assegurar a expansão da capacidade e modernização da Rodovia, bem como o aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações vinculadas à Rodovia.

Direitos e Obrigações da Concessionária

11.3. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PER, incumbe à Concessionária:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à Concessão;
- c) prestar contas a ANTT, na forma e na periodicidade estabelecida neste Contrato, sobre a gestão das atividades vinculadas à Concessão, compreendendo, inclusive, os aspectos relativos à execução das obras e serviços de engenharia e de operação das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização da Concessão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos,

econômicos e financeiros, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculados à Concessão;

- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste Contrato;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão, as Resoluções da ANTT e as cláusulas deste Contrato;
- g) tomar as providências necessárias à obtenção de todas as licenças ambientais, de modo a assegurar a execução do PER;
- h) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis e limítrofes à faixa de domínio da Rodovia e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada;
- i) zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão;
- j) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução da Concessão.

11.4. Incumbe, também, à Concessionária:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez de tráfego na(s) Rodovia(s) que compõe(m) o Lote Rodoviário, em nível de serviço conforme estabelecido neste Contrato;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações técnicas adotadas pelo DNIT, se não houver regulamentação da ANTT, para essa classe de Rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade das Rodovias, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste Contrato;
- e) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e de seus acessos;

- f) sinalizar adequadamente os trechos sujeitos às obras, de modo a garantir a segurança dos usuários;
- g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras nas Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas das mesmas;
- h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;
- j) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo, pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- k) aceitar todas as medidas sugeridas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- l) submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências;
- m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;
- n) manter sistema inviolável de registro, aprovado pela ANTT, de reclamações e sugestões do usuário ou queixas relativas à prestação de serviços da Concessionária ou de seus agentes e prepostos.

11.5. E também:

- a) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo a ANTT exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;
- b) não permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço nas Praças de Pedágio;
- c) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- d) submeter à prévia aprovação da ANTT a desativação e baixa de bens móveis integrados à Concessão;

- e) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da Concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, inclusive na *area non aedificandi*, mantendo a ANTT informada a esse respeito;
 - f) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com a ANTT, quando for o caso;
 - g) cumprir e responder as determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina no trabalho;
 - h) cumprir o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
 - i) adotar meios especiais de identificação para seu pessoal;
 - j) respeitar, na execução das obras e serviços, a legislação ambiental em vigor;
 - k) informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.
- 11.6. A Concessionária é responsável por todos os danos ocorridos na Rodovia, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar, impedir ou atenuar os danos iminentes ou futuros.
- 11.7. A Concessionária confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a Concessão, inclusive de obras e educativas, pertinente ao Lote Rodoviário, conforme modelo a ser regulamentado pela ANTT. Essas placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em locais previamente determinados pela ANTT e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar o Contrato de Concessão.
- 11.8. A Concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, nomeadamente por intermédio de serviços de atendimento pré-hospitalar (primeiros socorros/remoção) e atendimento mecânico (resgate/guincho), em coordenação com os sistemas públicos pertinentes, nos termos especificados no PER.
- 11.9. A Concessionária deve enviar mensalmente a ANTT um relatório sobre as reclamações apresentadas através de livro de reclamações e sugestões, correspondências, comunicação telefônica (sistema 0800), INTERNET, ou outro meio que dispuser, anexando, ainda as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.
- 11.10. Incumbirá à Concessionária a execução das obras e dos serviços concedidos, direta ou indiretamente.
- 11.11. Constitui especial obrigação da Concessionária zelar para que nos seus Contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da Concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste Contrato e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários do Lotes Rodoviários, do pessoal afeto à Concessão e do meio ambiente.

- 11.12. A ANTT poderá exigir que a Concessionária no curso do período da Concessão implemente medidas de proteção e recuperação do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no PER observado o que dispõe a respeito este Contrato e preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 11.13. A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal relativa ao meio ambiente.
- 11.14. A Concessionária enviará a ANTT, semestralmente, relatório sobre:
- os impactos ambientais provocados pela construção, conservação e exploração das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário;
 - as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
 - os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação.
- 11.15. Caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à Concessão.
- 11.16. A Concessionária obriga-se a colocar à disposição dos usuários das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, em locais a serem determinados pela fiscalização da ANTT, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões dos usuários.
- 11.17. A Concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da Concessão.
- 11.18. A Concessionária deverá:
- apresentar à ANTT, sem prejuízo de outros relatórios que venham a ser solicitados, relatório mensal da execução físico-financeira das obras pertinentes aos "trabalhos iniciais" e dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração" da(s) Rodovia(s) que compõe(m) o Lote Rodoviário, inclusive nos casos de acréscimo de obras, assim como dos serviços de operação e conservação e dos referentes ao meio ambiente, previstos no PER;
 - encaminhar à ANTT, trimestralmente, balancete contábil do trimestre no formato padrão estabelecido pela ANTT;
 - publicar, anualmente, as demonstrações financeiras, na forma prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - implantar Plano de Contas Padronizado, que norteará os registros contábeis oriundos dos atos e fatos inerentes à execução do Contrato, na forma regulamentada pela ANTT.

- 11.19. Apresentar até o final do 25º (vigésimo quinto) mês do início do Contrato, a comprovação de abertura do capital da empresa, caso se constitua como de capital fechado, sendo que o não cumprimento, por motivo injustificado, dará motivo à intervenção na Concessão, até o atendimento a essa exigência.
- 11.20. Apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data da publicação do extrato deste Contrato no D.O.U., a Proposta Comercial de “Ano Concessão” convertida para “Ano Civil”.
- 11.21. A Concessionária deverá manter inalterada a composição do controle acionário até dois anos da publicação do extrato deste Contrato no D.O.U.
- 11.22. A Concessionária deverá registrar no livro de acionistas as ações vinculadas ao grupo controlador.
- 11.23. A Concessionária se sujeitará aos preceitos regulamentares das Resoluções da ANTT, assim como suas eventuais alterações.

Desapropriações e Imposições Administrativas

- 11.24. Cabe à Concessionária, como entidade delegada do Poder Concedente, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.
- 11.25. O ônus decorrente das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da Concessionária, observado o disposto neste Contrato.
- 11.26. Cabe à Concessionária apresentar antecipadamente à ANTT os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.
- 11.27. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo a sua fiscalização a ANTT, a qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.
- 11.28. O pagamento, pela Concessionária, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste Contrato, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a Concessionária e o terceiro indicado, fica sujeito à prévia aprovação do seu valor pela ANTT, contra a apresentação, pela Concessionária, de laudo de avaliação subscrito por perito especializado.

Verba para Custeio de Desapropriação

- 11.29. A Concessionária disporá de verba destinada a indenizar, no curso da Concessão, as desapropriações, instituição de servidões administrativas ou limitações administrativas ao

direito de propriedade, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão nos valores descritos no PER.

Transferência do Controle das Rodovias

- 11.30. A Concessionária assume o controle do Lote Rodoviário a partir da publicação do extrato deste Contrato de Concessão no D.O.U..
- 11.31. A contagem dos prazos da Concessão se inicia a partir da data de publicação do extrato deste Contrato de Concessão no D.O.U.
- 11.32. A Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de até 30 dias a contar da publicação do Extrato deste Contrato no DOU, o Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, que conterá relação dos bens que integram a Concessão.

Transferência da Concessão ou Subconcessão:

- 11.33. É admitida a Subconcessão ou transferência da titularidade da Concessão, desde que observado o disposto nas Leis nº 8.987, de 1995 e 10.233, de 2001.

CAPÍTULO XII – RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Responsabilidades da Concessionária perante a ANTT

- 12.1. A Concessionária será responsável pelos danos causados aos bens que integram a Concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização da ANTT.
- 12.2. A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste Contrato.
- 12.3. A Concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou a terceiros no exercício da execução das atividades da Concessão, não sendo imputável à ANTT qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pela ANTT não exclui ou atenua essa responsabilidade.
- 12.4. A Concessionária responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para execução de atividades vinculadas à Concessão.

Limitação de Responsabilidade da Concessionária

- 12.5. A Concessionária não será responsável pela restauração de danos ocorridos na(s) Rodovia(s) que compõe(m) o Lote Rodoviário, ocorridos em data anterior à celebração deste Contrato, sendo tais danos caracterizados como interferências imprevistas, salvo quando a restauração dos referidos danos estiver contida no PER, caracterizando encargo da Concessionária.

Exercício de Direitos

- 12.6. O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste Contrato não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Contratos da Concessionária com Terceiros

- 12.7. A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à Concessão.
- 12.8. Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o item 12.7 se regerão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.
- 12.9. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da Concessão.
- 12.10. Será indispensável prévia e expressa anuência da ANTT para os contratos que a Concessionária pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio das Rodovias, não previstas no PER.

Estatuto Social da Concessionária

- 12.11. O Estatuto Social da Concessionária deverá contemplar cláusula que:
- a) vede alteração do objeto social da Concessionária;
 - b) vede alteração da composição do seu controle acionário até dois anos após a assinatura do Contrato de Concessão;
 - c) submeta à prévia autorização da ANTT quaisquer operações que importem em modificação da composição do seu controle acionário, seja ele direto ou indireto, observado o item anterior. Entende-se por controle direto aquele que é exercido pelo próprio titular das ações e por controle indireto aquele que é exercido por intermédio de outrem, como o que se exerce por interposição de outras sociedades, tal como as *holdings* e companhias controladas;
 - d) submeta à prévia autorização da ANTT as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários;
 - e) vede a aquisição e incorporação de pessoa jurídica;
 - f) submeta à prévia autorização da ANTT a contratação de empréstimos ou obrigações com terceiros ou com instituições financeiras no Brasil ou no exterior;
 - g) vede a contratação de empréstimos ou obrigações cujos prazos de amortização excedam o termo final do Contrato de Concessão;
 - h) submeta à prévia autorização da ANTT qualquer acordo de acionistas e suas alterações;
 - i) vede a realização de operação de fusão, associação, incorporação ou cisão; e

- j) disponha sobre as garantias previstas neste Contrato.
- 12.12. O estatuto social da sociedade Concessionária deverá conter, ainda, em caráter permanente, cláusula que submeta à prévia autorização da ANTT qualquer modificação nas suas cláusulas.
- 12.13. A titularidade do controle efetivo da Concessionária deve ser exercida, em caráter permanente e durante todo o prazo da Concessão, exclusivamente pela [REDACTED], Licitante vencedora do Leilão, do qual se originou este Contrato.
- 12.14. Entende-se por controle efetivo a titularidade da maioria do capital votante da Concessionária, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir as atividades da mesma.
- 12.15. O capital inicial subscrito e integralizado da Concessionária é de R\$ ____ (____ reais), correspondente, nesta data, a 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos que a Concessionária irá realizar na RODOVIA neste primeiro exercício financeiro do Contrato.
- 12.16. O capital social subscrito e integralizado da Concessionária deverá corresponder, em 30 de abril de cada ano, a pelo menos ____% (____ por cento) do total dos investimentos realizados pela Concessionária nos anos anteriores até a extinção da Concessão.
- 12.17. Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da Concessionária e o exercício financeiro do Contrato de Concessão coincidem com o ano civil.
- 12.18. Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da Concessionária são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos na Rodovia, conforme definido na Proposta Comercial.
- 12.19. Em 30 de abril de cada ano, a ANTT efetuará a verificação do capital subscrito da Concessionária, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.
- 12.20. A participação de capitais não nacionais na Concessionária obedecerá às leis brasileiras em vigor.
- 12.21. A Concessionária deve, outrossim, estabelecer, em seu estatuto, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404, de 1976, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.
- 12.22. Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, se houver, bem como os dividendos mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, somente serão distribuídos dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios a societários, inclusive “pró-labore” aos administradores-acionistas, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração da Rodovia e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas decorrentes do Contrato de Concessão, ainda que tais

obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.

- 12.23. A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que houver alteração, Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas para efeito de verificação do cumprimento do controle previsto neste Contrato.
- 12.24. As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da Concessionária.
- 12.25. A Concessionária poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, mediante prévia autorização da ANTT quanto ao montante e modalidade da operação.
- 12.26. Se houver perdas que reduzam o patrimônio da Concessionária a um valor inferior a terça parte do capital social, este deverá ser aumentado imediatamente com vista à sua recomposição.
- 12.27. O estatuto da Concessionária deve manter, em caráter permanente, disposição que estabeleça que a mesma fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final da Concessão.
- 12.28. O estatuto deve manter vigente durante todo o prazo da Concessão disposição que preveja uma reserva específica de restituição de capital aos acionistas nos casos de extinção da Concessão; tal reserva será constituída por um percentual sobre os lucros líquidos anuais da Concessionária, bem como estatutariamente estabelecido o limite máximo da reserva.
- 12.29. No caso do item 12.28, o estatuto social deverá estabelecer que esta reserva só poderá ser utilizada para aquela finalidade.

CAPÍTULO XIII - DAS INEXEÇÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Inexecução do Contrato

- 13.1. A inexecução deste Contrato, total ou parcial, ensejará na aplicação das penalidades cabíveis.
- 13.2. A inexecução deste Contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a Concessionária de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.
- 13.3. Para os fins previstos no item anterior considera-se:
- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria, para a Concessionária, óbice intransponível na execução do Contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

- b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera, para a Concessionária, obstáculo irremovível no cumprimento do Contrato;
 - c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução do Contrato;
 - d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da Concessionária pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
- 13.4. Perante a ocorrência de qualquer das superveniências aqui previstas, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, nos termos nele previstos, ou a sua rescisão, caso a impossibilidade de cumprimento se torne definitiva.
- 13.5. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária as ter contratado, se verificará o seguinte:
- a) a Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
 - b) caberá reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido este Contrato, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquias, capital segurado ou limite de cobertura;
 - c) caberá rescisão deste Contrato quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações dele emergentes seja definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se revele excessivamente onerosa ao usuário.
- 13.6. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis: guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química.
- 13.7. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato a ANTT a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo deste Contrato.

Sanções Administrativas

- 13.8. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PER sujeitará a Concessionária à multa moratória, por dia de atraso.
- 13.9. A multa aludida no item anterior não impede que a ANTT rescinda, unilateralmente, este Contrato, observados os procedimentos administrativos nele previstos ou proceda à aplicação de outras sanções nele previstas.
- 13.10. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste Contrato.
- 13.11. Para os fins de aplicação das multas previstas neste Contrato fica criada a URT – Unidade de Referência de Tarifa, correspondente a 100 vezes o valor da Tarifa Básica de Pedágio vigente na data do recolhimento da multa moratória.
- 13.12. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços vinculados à Concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste Contrato, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação de multa moratória, por dia de atraso, no valor de 50 (cinquenta) URT's para as obras e 80 (oitenta) URT's para operação do Lote Rodoviário.
- 13.13. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:
 - a) serão avaliados os vários componentes do Índice de Serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) pontos de medição ou estações equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PER, a Concessionária estará passível de multa diária equivalente a 10 (dez) URT's, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PER;
 - b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a 8 (oito) URT's, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PER;
 - c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação pela Concessionária ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará aplicação de multa diária equivalente a 5 (cinco) URT's por buraco detectado, até a correção da irregularidade;
 - d) a existência de trincamentos nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, conforme determinado no PER, tornará a Concessionária passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URT's por quilômetro ou fração com trincamentos, até correção da irregularidade; a pena será aplicada nos casos em que tais trincamentos excedam os valores máximos admissíveis e

não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;

- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido no PER, a Concessionária é passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URT's, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

13.14. Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, a ANTT poderá, garantida prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, de 100 até 1000 (cem até mil)URT's;
- c) rescisão contratual, na forma prevista neste Contrato.

13.15. A sanção prevista na alínea "c" do item 13.14 poderá ser aplicada simultaneamente com a da alínea "b".

13.16. Na aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quanto à graduação da gravidade das infrações.

13.17. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido neste Contrato, a ANTT utilizará a caução prestada, nos termos nele previstos.

Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

13.18. O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na Resolução específica da ANTT.

7.37. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas reverterão à ANTT.

Recursos

13.19. Dos atos da ANTT decorrentes da execução deste Contrato, não sujeitos aos procedimentos administrativos nele previstos, cabe recurso.

13.20. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

13.21. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação da Diretoria da ANTT, aplicando-se o disposto no item 13.20.

13.22. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à Concessionária ou contra recibo.

Intervenção

- 13.23. A ANTT poderá intervir na Concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis.
- 13.24. A intervenção far-se-á por decisão da Diretoria da ANTT, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- 13.25. Declarada a intervenção, a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa.
- 13.26. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a Rodovia ser devolvida imediatamente à Concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização por perdas e danos.
- 13.27. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.
- 13.28. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a Rodovia será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Extinção da Concessão

- 13.29. Extingue-se a Concessão por:
- a) advento do termo contratual;
 - b) encampação;
 - c) caducidade;
 - d) rescisão;
 - e) anulação;
 - f) falência ou extinção da empresa Concessionária.
- 13.30. Extinta a Concessão, reverterem à União todos os bens transferidos à Concessionária, os bens reversíveis adquiridos pela Concessionária e os direitos e privilégios decorrentes da Concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive social-trabalhistas, e cessam, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.
- 13.31. Na extinção da Concessão haverá imediata assunção dos serviços pelo DNIT, que fica autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os bens transferidos à Concessionária, assim como todos os bens reversíveis.

- 13.32. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, a ANTT, antecipando-se à extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à Concessionária, na forma prevista neste Contrato.
- 13.33. A reversão no advento do termo contratual será feita com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à Concessão.
- 13.34. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, após prévio pagamento da indenização prevista no item anterior.
- 13.35. No caso de encampação, a reversão dos bens será imediata e será feita:
- com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
 - com a prévia desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do Contrato, mediante, conforme o caso:
 - prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou,
 - prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras.
 - com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;
 - com a prévia indenização, a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do Contrato, calculada com base na proposta da Concessionária, através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da Concessão.
- 13.36. A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará, a critério da ANTT, a declaração da caducidade da Concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.
- 13.37. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:
- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

- b) a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à Concessão;
 - c) a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - d) a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - e) a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - f) a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
 - g) a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 13.38. A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- 13.39. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia comunicação à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste Contrato, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 13.40. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 13.41. A indenização, de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida neste Contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária.
- 13.42. A declaração de caducidade acarretará, ainda:
- a) a execução das garantias contratuais, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente;
 - b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos, causados ao Poder Concedente.
- 13.43. Declarada a caducidade, não resultará para a ANTT qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.
- 13.44. Na extinção da Concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo DNIT, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

- 13.45. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DNIT, de todos os bens transferidos para a Concessionária, assim como de todos os bens reversíveis.
- 13.46. Em caso de extinção da Concessão, quando ainda existirem obrigações remanescentes com instituições financeiras, o Poder Concedente se compromete a ceder, preferencialmente, a estas instituições, o pagamento de eventuais indenizações até o limite devido.
- 13.47. Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ANTT, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
- 13.48. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

CAPÍTULO XIV - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

Disposições gerais para as obras e serviços

- 14.1. As obras e serviços a serem executados pela Concessionária são os especificados no PER, anexo a este Contrato.
- 14.2. A execução das obras e serviços previstos no PER terá início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U.
- 14.3. As obras e serviços previstos no PER obedecerão aos procedimentos estabelecidos em regulamentação da ANTT.
- 14.4. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do PER, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.
- 14.5. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.
- 14.6. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.
- 14.7. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PER deverá ser previamente solicitada pela Concessionária à ANTT, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.
- 14.8. Caso as modificações aludidas no item 14.7 importem em acréscimo de custos nos encargos da Concessionária, a Licitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste Contrato.
- 14.9. A execução de qualquer serviço ou obra não prevista no PER, salvo com prévia autorização da Diretoria da ANTT, será de inteira responsabilidade da Concessionária, não cabendo, neste caso, qualquer pleito de reequilíbrio econômico - financeiro da Concessão.

- 14.10. A inexecução de obras e serviços estabelecidos no cronograma do PER implicará revisão do PER pela ANTT, de forma a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como no ajuste da Tarifa Básica de Pedágio, conforme disposto em regulamentação da ANTT, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas na regulamentação.
- 14.11. Em caso de justificada impossibilidade de execução de algum encargo do PER, por fatos supervenientes e previamente submetida à análise da ANTT, poderá ser admitida a postergação do cronograma ou sua retirada do PER promovendo a respectiva revisão do Contrato e o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, dispensando, nestes casos, a aplicação de penalidades.
- 14.12. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PER, a Concessionária deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras combinações, as modificações que permitam atender tais exigências.
- 14.13. Toda e qualquer alteração no PER, por modificação no cronograma, inclusão ou exclusão de encargos, será submetida em forma de revisão à deliberação da Diretoria da ANTT e terá eficácia com a publicação de Resolução específica no D.O.U..
- 14.14. A execução de obras e serviços objetos do PER seguirão os preceitos regulamentares das Resoluções da ANTT, assim como de suas eventuais alterações sempre através de audiências públicas.

Dos Trabalhos Iniciais

- 14.15. O PER contempla os “Trabalhos Iniciais” da Concessão, definindo as condições e os prazos globais em que eles devem ser executados.
- 14.16. Os “Trabalhos Iniciais” foram concebidos de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, sejam executadas obras e prestados serviços de melhoria geral das Rodovias do Lote Rodoviário, em benefício seus usuários.
- 14.17. Durante o período de realização dos “Trabalhos Iniciais”, a Concessionária deverá elaborar o projeto executivo de operação das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário e das obras de ampliação a serem executadas na primeira etapa de obras conforme definido no PER.
- 14.18. Também durante os “Trabalhos Iniciais” deverão ser elaborados os cadastros previstos no PER.

Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

- 14.19. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre a ANTT e a Concessionária.
- 14.20. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no item 14.19, e de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, implicarão a revisão do equilíbrio econômico e financeiro deste Contrato, conforme nele previsto.
- 14.21. Sem prejuízo das disposições deste Contrato, durante o período de Concessão, com o objetivo de não pressionar o valor das tarifas e preservar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, obras de ampliação de capacidade, acessos, trevos, passagens superiores ou

inferiores e passarelas poderão ser executadas com recursos da União, dos Estados ou dos Municípios interessados.

- 14.22. No caso previsto no item 14.21, serão mantidos entendimentos com a Concessionária, de modo a não prejudicar a operação das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário e, se for o caso, será revisto o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, nas condições nele previstas.
- 14.23. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no PER a serem executados pela Concessionária, deverão ser apresentados previamente a ANTT, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários, na forma da regulamentação da ANTT.
- 14.24. Ressalvado o disposto no item 14.23, a Concessionária ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à construção de obras novas, observados os cronogramas constantes no PER.

Cronogramas de Obras Novas

- 14.25. Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços, que alterem as condições previstas no PER, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste entre as partes.

Recebimento das Obras e Serviços

- 14.26. As obras e serviços executados serão recebidos pela ANTT, conforme regulamentação específica.
- 14.27. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a Concessão, deverão eles ser recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.
- 14.28. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da Concessionária pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade técnico-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

Cronogramas e Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços

- 14.29. A Concessionária deverá submeter à aprovação da ANTT, até 5 (cinco) dias úteis após a celebração deste Contrato cronograma físico-financeiro de execução mensal das obras e serviços pertinentes aos "Trabalhos Iniciais" e seus respectivos Planos de Trabalho que passarão a integrar o Contrato de Concessão, como Anexos.
- 14.30. Até 5 (cinco) dias antes do Término dos "Trabalhos Iniciais", a Concessionária deve apresentar cronograma físico-financeiro de execução mensal, consolidado até o final do 3º (terceiro) ano da Concessão, detalhando-o em programações mensais de acordo com regulamentação específica da ANTT a respeito.

Qualidade das Obras e Serviços

- 14.31. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PER, anexo a este Contrato.
- 14.32. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PER, a Concessionária deverá implantar, em prazo máximo de 3 (três) anos, contado da data de

publicação do extrato do Contrato no DOU, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concedidos, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da “International Standards Organization”, e suas atualizações.

- 14.33. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária, e permanentemente acompanhado pela ANTT, deverá contemplar o “Manual de Qualidade” especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

- 14.34. A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à Concessão.
- 14.35. Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.
- 14.36. A Concessionária não poderá opor à ANTT quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste Contrato, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.
- 14.37. Não serão aceitas justificativas de atraso de cronogramas de obras e serviços decorrentes de inviabilização total ou parcial ou atraso na contratação dos financiamentos.

CAPÍTULO XV - FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

- 15.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes deste Contrato serão exercidos pela ANTT.
- 15.2. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes da fiscalização previstos neste Contrato são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo de recurso.
- 15.3. No exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da Concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à Concessão.
- 15.4. A fiscalização da Concessão será exercida pela ANTT, diretamente ou mediante convênio, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PER, especialmente os que se referem aos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário.
- 15.5. A fiscalização da execução do PER compreenderá, especialmente:

- a) o controle por resultados da execução dos serviços de operação, conservação e manutenção das Rodovias, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PER e nas normas técnicas aplicáveis;
 - b) o controle da execução das obras de trabalhos iniciais, recuperação e de melhoria e ampliação de capacidade das Rodovias, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PER e nas normas técnicas aplicáveis.
- 15.6. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas neste Contrato.
 - 15.7. A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia previstos no PER, cópias dos respectivos projetos executivos, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução destas obras e referidos serviços.
 - 15.8. Não havendo objeções aos projetos pela ANTT, a Concessionária encaminhará à fiscalização os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.
 - 15.9. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item 15.8, a ANTT as encaminhará à Concessionária.
 - 15.10. A Concessionária manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização da ANTT, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no Lote Rodoviário.
 - 15.11. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos neste Contrato e no PER e terá por finalidade garantir, em caráter permanente, a prestação de serviço adequado, assim como a correta manutenção, conservação e preservação das Rodovias do Lote Rodoviário.
 - 15.12. Os órgãos de fiscalização e controle da ANTT terão sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria deste Contrato.
 - 15.13. A fiscalização da ANTT anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste Contrato, determinando à Concessionária a regularização das faltas ou defeitos verificados e, se for o caso, emitindo auto de infração.
 - 15.14. As obras e serviços executados deverão ser controlados pela Concessionária, com a assistência de seu representante técnico, e serão supervisionados pelos órgãos de fiscalização da ANTT.
 - 15.15. A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à Concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados nos prazos que forem fixados pela ANTT.

- 15.16. A ANTT rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste Contrato, com as condições do PER, com as normas técnicas para execução de obras previstas e serviços do DNIT ou com as normas técnicas da ABNT.
- 15.17. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da Concessionária para o reparo.
- 15.18. A Concessionária poderá apresentar recurso contra a decisão da ANTT, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, desde que o apresente dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.
- 15.19. Caso a Concessionária não cumpra determinações da ANTT no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da Concessionária.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Contagem dos Prazos

- 16.1. Na contagem dos prazos a que aludem este Contrato excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
- 16.2. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na ANTT, exceto no caso de correção de irregularidades que afetem a segurança dos usuários.

Do Foro do Contrato de Concessão

- 16.3. É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.
- 16.4. E por estarem assim justos e acordados, os representantes legais da ANTT e da Concessionária firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém 52 folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Brasília, de de